Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 12 / 2003
Rubrica

Processo nº : 10820.000825/2001-13
Recurso nº : 121.664
Acórdão nº : 201-77.038

Recorrente : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COOPERATIVAS. DESCARACTERIZAÇÃO. PROCEDIMENTO PRÉVIO.

Nos lançamentos de ofício em que é exigido PIS-PASEP devido por cooperativa em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não-associados, não existe a necessidade de procedimento prévio para descaracterização da cooperativa, até porque a razão do lançamento decorre de expressa disposição legal na situação especificada.

PAF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando os fatos estão descritos e o enquadramento legal consta do auto de infração, de tal forma que a autuada tem todas as condições de exercitar seu direito de defesa.

PIS. COOPERATIVAS.

A teor do que dispõe o art. 2º, I, § 1º, da MP nº 1.212/95, suas reedições e por último da Lei nº 9.715/98, as sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada com base no faturamento, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não-associados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 10820.000825/2001-13
Recurso nº : 121.664
Acórdão nº : 201-77.038

Recorrente : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado em relação ao PIS-PASEP, período de apuração 10/1998 a 12/2000, por falta de recolhimento, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não-associados.

Em tempo hábil apresentou impugnação alegando:

a) a necessidade prévia de descaracterização da cooperativa;

b) que os atos que praticou são cooperativos;

c) a necessidade de perícia para comprovar que não pode sofrer incidência tributária pois é uma cooperativa;

d) que não existe faturamento nas cooperativas; e

e) ser improcedente o lançamento, por cerceamento do direito de defesa, e, se assim não entender, porque o lançamento é mera suposição, já que não ficou provada a prática do ato cooperativo.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve integralmente o lançamento.

Foi apresentado recurso voluntário reiterando as alegações iniciais que subiu mediante Mandado de Segurança.

É o relatório.

Processo nº : 10820.000825/2001-13
Recurso nº : 121.664
Acórdão nº : 201-77.038

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe apreciar o alegado cerceamento do direito de defesa. Diz a recorrente haver necessidade de realizar perícia para mostrar que todos os seus atos são cooperativos. E mais. Haveria por parte do Fisco a obrigação de descaracterizá-la previamente como cooperativa para, só então, proceder ao lançamento.

No meu entender, não há a exigência de descaracterizar a recorrente como cooperativa, muito menos de realizar perícia para definir se os atos que pratica são, ou não, cooperativos. Em primeiro lugar, porque não se trata de descaracterização como cooperativa, mas sim de cumprir a lei que determina a exigência do PIS-PASEP na situação em que especifica. Ou seja, a recorrente continua sendo cooperativa, mas em relação àquelas receitas previstas na Lei, está sujeita ao pagamento da contribuição. Depois, a perícia só é cabível nos casos de complexo entendimento dos fatos, o que não é o caso presente, onde, em verdade, os fatos são muito claros, como clara é a matéria de direito, como demonstro, a seguir.

Do exame do processo, resulta evidente que a recorrente é uma cooperativa de prestação de serviços médicos formada a partir de um grupo inicial de médicos cooperados a quem a cooperativa destina serviços. Essa mesma cooperativa vende planos de saúde ao público, a quem presta serviços, através de seus médicos cooperados, ou de terceiros.

Essa a realidade dos fatos.

Sendo assim, a meu ver, está claro que o ato cooperativo só ocorre quando a cooperativa prestar serviços médicos aos seus próprios médicos cooperados. Quando esses serviços forem prestados a terceiros que adquiriram, ou não, os planos de saúde vendidos pela cooperativa, o ato é não-cooperativo.

A respeito de tal situação, não pode haver dúvidas de que está correta a exigência do PIS-PASEP, ante o que dispõe o art. 2º, I, § 1º, da MP nº 1.212/95, suas reedições e por último a Lei nº 9.715/98, a seguir transcrito:

> ***"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:***
>
> ***I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;***
>
> *II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;*
>
> *III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*
>
> ***§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados."*** (destaquei)

Processo nº : 10820.000825/2001-13
Recurso nº : 121.664
Acórdão nº : 201-77.038

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA.